

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-561-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI promoveu, entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o IX Encontro Virtual. Sob o tema central “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento reafirmou o compromisso institucional com a excelência da pesquisa jurídica brasileira.

O CONPEDI consolidou-se como principal entidade científica de pós-graduação em Direito no país, atuando como espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento. A realização desta edição virtual amplia o acesso à produção científica nacional e fortalece redes colaborativas entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação de todas as regiões.

Nesta edição, a parceria institucional deu-se com o Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE Bauru, instituição reconhecida pela excelência do ensino jurídico e pela contribuição ao desenvolvimento da pesquisa no Brasil. Essa cooperação reforça o compromisso comum com a formação de pesquisadores voltados à efetivação dos direitos fundamentais e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, coordenado pelos professores Daniela Marques de Moraes (UnB) e Rubens Beçak (USP), conduziu as apresentações e os debates dos trabalhos aqui reunidos por meio de rigoroso processo de avaliação por pares, no modelo double blind review. As

PARADOXO DA TOLERÂNCIA DE POPPER E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS VIOLENTAS MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS DE JANEIRO DE 2023

POPPER'S PARADOX OF TOLERANCE AND TRANSITIONAL JUSTICE IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE VIOLENT RIOTS IN JANUARY 2023

Emerson Francisco De Assis ¹

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar as manifestações ocorridas em Brasília em janeiro de 2023, questionando o resultado das eleições de 2022, através de atos violentos como destruição de patrimônio público, bem como as manifestações em prol de intervenção militar, deposição do presidente eleito e golpe de Estado, isto a partir de duas perspectivas: a Justiça de Transição e o paradoxo da tolerância do filósofo Karl Popper. A pesquisa defende a hipótese de que, embora atos extremistas de direita têm se disseminado ao redor do mundo no começo do século XXI, no Brasil a situação é agravada pela realização de uma Justiça de Transição de baixo nível, marcada pelo esquecimento das atrocidades do passado, que não conseguiu afastar totalmente o espírito autoritário de determinadas instituições e setores da sociedade brasileira. Neste sentido, o presente artigo defende a perspectiva do paradoxo da tolerância de Popper: a democracia demanda o respeito à todas as práticas e ideologias, salvo as antidemocráticas, que devem ser punidas nos marcos do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, sob pena de extinção do próprio Estado Democrático de Direito. Do ponto de vista metodológico, o trabalho adota o método hipotético-dedutivo com referencial teórico interdisciplinar de Direitos Humanos, Filosofia, Ciência Política e História.

Palavras-chave: Paradoxo da tolerância, Justiça de transição, Democracia, Ditadura, Atos antidemocráticos

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to analyze the riots that took place in Brasilia on January 2023, questioning the result of the 2022 Brazilian elections, through violent acts such as the

for all practices and ideologies, except for anti-democratic ones, which must be punished within the due legal process and the dignity of the human person, under penalty of destruction of the Democratic Rule of Law itself. This paper adopts the hypothetical-deductive method with an interdisciplinary literature approach in Human Rights, Philosophy, Political Science and History.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Paradox of tolerance, Transitional justice, Democracy, Dictatorship, Undemocratic riots

1. Introdução

Este artigo visa discutir as manifestações violentas ocorridas em Brasília em janeiro de 2023, questionando os resultados das eleições de 2022, a favor de intervenção militar e golpe de Estado, tendo por resultado a depredação e destruição de patrimônio público nos prédios máximos dos três Poderes: Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal (STF) e Palácio do Planalto. Gerando assim, a prisão de mais de 1.300 manifestantes, a intervenção federal no âmbito da segurança pública no Distrito Federal e o afastamento do governador local e secretário da pasta desta área.

O presente trabalho adota a hipótese de que, a despeito de atos extremistas de direita do tipo terem ocorrido em vários lugares como o claro exemplo da invasão do Capitólio em Washington, Estados Unidos em 2021, no caso brasileiro a situação foi agravada por uma Justiça de Transição de baixo nível, que não permitiu o expurgo de ideias e práticas autoritárias da sociedade nacional. Tal fato contribuiu para as manifestações contrárias ao resultado das eleições, pedidos de intervenção militar e até mesmo a notada passividade, omissão e conivência das forças de segurança para com os manifestantes.

Para tanto, além das discussões inerentes à Justiça de Transição, o trabalho aborda o chamado “paradoxo da tolerância” de Karl Popper (1998). No qual se resume na concepção de que, numa democracia, todos devem ser tolerados, salvo os intolerantes. Desta maneira, o trabalho argumenta que a tolerância às práticas autoritárias da ditadura militar brasileira, ocasionadas por uma Justiça de Transição ineficiente e marcada pelo olvido, isto é, o esquecimento do passado de violações aos Direitos Humanos, contribuíram para gerar um cenário de leniência com práticas e discursos autoritários, que mesmo não sendo os únicos responsáveis, certamente ajudaram a escalada dos eventos de Brasília em janeiro de 2023.

Visando discutir a problemática apresentada, o trabalho foi dividido em três partes: na primeira, é trazido o conceito de Justiça de Transição e os principais aspectos do processo transicional brasileiro; na segunda, se traça um panorama geral sobre as manifestações violentas antidemocráticas ocorridas em Brasília em janeiro de 2023; por fim, no terceiro e último tópico é analisada a hipótese principal deste trabalho, tendo como base o paradoxo da tolerância em Popper (1998) e os elementos da Justiça de Transição brasileira a ela relacionadas: reformas institucionais, responsabilização dos agentes estatais e direito à memória e à verdade.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho realizou uma abordagem hipotético-dedutiva, fundamentada em revisão de literatura nas áreas de Direitos Humanos, Ciência Política, Filosofia e História. Subsidiariamente são utilizadas notícias jornalísticas de sites da

internet de grande alcance e confiabilidade nacional ou internacional, público ou privado como a Folha de São Paulo, UOL, Portal G1, Agência Brasil, *Deutsche Welle* (DW) e BBC (*British Broadcasting Corporation*), (2023).

2. Apontamentos sobre a Justiça de Transição no Brasil

A pesquisadora Ruti Teitel (2010; 2011) criou o termo Justiça de Transição para designar períodos de mudança política radical, após um regime opressor, dentro de uma perspectiva de construção autoconsciente de uma nova e mais democrática concepção de justiça, em vista da superação de um passado autoritário.

Por sua vez, no entendimento de Paulo Abrão e Tarso Genro (2012), a Justiça de Transição seria composta por um conjunto de respostas concretas diante de um passado de violência deixado por regimes autoritários ou conflitos civis, sendo efetuados tanto através de medidas nacionais quanto internacionais. Neste sentido, para além desta conceituação, as práticas inerentes à Justiça de Transição acabaram consolidadas ao redor do mundo, sendo até objeto da Resolução S/2004/616 das Nações Unidas (United Nations, 202).

Por ser tão ampla, envolvendo aspectos judiciais e não-judiciais, internos e/ou externos, na visão de Tricia Olsen, Leigh Payne e Andrew Reiter (2013), a Justiça de Transição pode ser vista como uma das mais importantes inovações da política internacional acontecida entre o final do século XX e começo do século XXI.

Do ponto de vista histórico, para Teitel (2011), as origens da Justiça de Transição remetem ao final da Primeira Guerra Mundial, ou seja, no começo do século XX. Por sua vez, segundo Louis Bickford (2004), a Justiça de Transição vai se estabelecendo dentro do cenário de Pós-Segunda Guerra Mundial na Europa, especificamente através de iniciativa como o julgamento dos criminosos nazistas no Tribunal de Nuremberg e os programas de desnazificação efetuados na Alemanha naquela época. Perspectiva também compartilhada por Glenda Mezzaroba (2009) que, dentro do mesmo contexto, destaca a aplicação de mecanismos de Justiça Transicional tanto em países ocupados pelos nazistas a exemplo de Bélgica, Dinamarca, França e Países Baixos, bem como nos aliados do Eixo como Áustria e Hungria.

Contudo, Bickford (2004) esclarece que a Justiça de Transição só conseguiu se firmar realmente no final do século XX, particularmente após o final das ditaduras militares da Grécia (1975) e Argentina (1983), ocasiões em que internamente ocorreram o julgamento de vários responsáveis pelas violações aos Direitos Humanos perpetradas na vigência do regime autoritário. O referido autor também salienta que a busca pela verdade nos países do Cone Sul

das Américas, começando pela Argentina e mais tarde atingindo Uruguai e Chile, ampliaram o entendimento sobre o conceito de Justiça de Transição auxiliando a fundamentar a ideia de que se trata de um direito absoluto e irrenunciável das sociedades durante uma redemocratização. Esta visão mais tarde foi expandida para outros países de vários continentes, como a África do Sul (1994), Polônia (1997), Serra Leoa (1999), Timor Leste (2001), entre outros.

De acordo com Teitel (2011), os últimos 25 anos do século XX foram marcados por processos de redemocratização ao redor do globo e o colapso da antiga União Soviética, circunstância na qual surgiu uma onda democrática que primeiro atingiu os regimes militares da América do Sul e logo em seguida chegou ao Leste Europeu, África e América Central.

No tocante à Justiça de Transição no Brasil, André Tavares e Walber Agra (2009) esclarecem que a falência do modelo econômico então adotado, já não permitia a manutenção da ditadura militar no país a partir do final da década de 1970. Além disso, como lembra Anthony Pereira (2010), instituições importantes da sociedade brasileira como a Ordem dos Advogados Brasil (OAB) e a Igreja Católica que inicialmente haviam apoiado o Golpe Militar de 1964, passaram a pressionar pela volta do Brasil à normalidade democrática, constitucional e legal.

Assim, em 1979, ainda na vigência da ditadura militar foi aprovada a Lei de Anistia (Lei nº 6.683), considerada o marco legal de início da Justiça Transicional brasileira. É importante frisar que o processo transicional brasileiro começou como uma transição sob controle, dirigida pelos próprios militares que a realizaram de forma lenta, gradual e segura aos seus interesses, em aliança com a elite burocrática e política que emergiu da própria ditadura, adotando uma perspectiva conciliatória. Nestes termos, a ditadura utilizou dois mecanismos-chaves para garantir legitimidade para controlar a transição, quer seja, primeiramente, os resultados do chamado milagre econômico brasileiro focado em um projeto desenvolvimentista e, em segundo lugar, um discurso de medo que qualificava opositores como terroristas e/ou comunistas (Abrão, 2012). Como observa Thomas Skidmore (1988), o ditador-presidente Geisel e seu ministro Golbery, generais que dirigiam o regime autocrático à época e articularam o início da transição democrática, somente concebiam e permitiam uma abertura política gradual e altamente controlada.

Todavia, conforme Paulo Abrão (2012), a despeito do controle do início do processo transicional pelos militares, aconteceu um forte movimento pela anistia que contou com grande mobilização popular e trouxe de volta às ruas manifestações que contaram com participação de boa parte da sociedade brasileira. A principal demanda era por uma Lei de Anistia, ampla, geral e irrestrita, para todos os presos políticos, inclusive os que participaram da luta e armada e de

crimes violentos, os denominados crimes de sangue. Infelizmente, a proposta de anistia aprovada no Congresso Nacional foi restrita e dentro dos limites estabelecidos pelo próprio governo autocrático.

Anthony Pereira (2010) afirma que este início do processo de Justiça de Transição no Brasil implicou tanto em concessões à oposição, quanto privilégios e afirmações autoritárias do regime militar. Afinal, a anistia de 1979, ao mesmo em que libertava presos políticos e permitia o retorno das pessoas que foram exiladas, também protegeu os membros das forças de segurança que cometeram violações aos Direitos Humanos. Outra observação importante sobre este período é trazida por Skidmore (1988), para quem os líderes oposicionistas sabiam que no referido contexto somente poderiam passar para um regime aberto contando com a cooperação dos militares.

Por sua vez, Paulo Abrão (2012) acrescenta que o controle sobre a transição se estende do movimento pela anistia em 1979 até pelo menos 1985 com o fim oficial da ditadura, quando a pressão popular criou um forte movimento em favor da realização de eleições diretas para presidente, intitulado Diretas Já, cuja proposta de emenda constitucional acabou rejeitada pelo Congresso Nacional.

No ano de 1985 dois passos importantes aconteceram no contexto da Justiça de Transição brasileira. Primeiramente, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 26/1985, que simultaneamente confirmou a anistia de 1979 e convocou uma Assembleia Constituinte para elaboração da Constituição Federal de 1988, consolidando o regime democrático (Sabadell; Dimoulis, 2014). No segundo passo, houve a publicação do relatório “Brasil: Nunca Mais” organizado pela Arquidiocese de São Paulo, então sob direção do Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, documentando inúmeras violações aos Direitos Humanos realizadas pela ditadura militar, esta obra se tornou um verdadeiro *best-seller* e expôs o regime à fortes críticas (Pereira, 2010).

Poucos anos depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a despeito das importantes conquistas em prol da democracia nesta Carta Magna, Luiz Maklouf Carvalho (2017) e Jorge Zaverucha (2010) asseveram que os militares conseguiram exercer grande influência na Assembleia Constituinte, permitindo que as Forças Armadas e polícias preservassem boa parte das prerrogativas e estruturas institucionais originárias do regime autocrático.

Entretanto, como observam Ana Lúcia Sabadell e Dimitri Dimoulis (2014), após 1988, a problemática da anistia política no Brasil e consequentemente da Justiça de Transição, passou a ser discutido somente pela esquerda política, especificamente em grupos ligados à resistência à ditadura, como vítimas da repressão, seus familiares e organizações não-governamentais

(ONG's) de proteção aos Direitos Humanos, se afastando da discussão pela sociedade brasileira em geral. Os autores em questão afirmam que por cerca de duas décadas após a ditadura militar acabou prevalecendo uma opção por pacificação, esquecimento jurídico das arbitrariedades e não responsabilização dos agentes do regime autocrático.

Para Anthony Pereira (2010), ao seu turno, medidas mais significativas no âmbito da Justiça de Transição no Brasil só foram adotadas a partir da posse de Fernando Henrique Cardoso na presidência da República em 1995, sendo o primeiro opositor legítimo da ditadura eleito para tal cargo. Em seus governos foram instaladas duas importantes comissões, uma para investigar os mortos e desaparecidos no regime ditatorial e outra para a anistia.

Segundo Paulo Abrão (2012), no começo do século XXI emergiram novas frentes de mobilização diante do cenário de baixa amplitude da Justiça de Transição no Brasil. Nesta fase, para além da atuação de grupos de vítimas e familiares dos desaparecidos durante a repressão autocrática, políticas públicas e normas vão surgindo impulsionando o processo transicional. Um exemplo foi a Lei nº 10.559/2002 que reconheceu a responsabilidade do Estado por atos de exceção que não morte ou desaparecimento, criando a Comissão de Anistia que efetuou o pagamento de indenizações e o reconhecimento da condição de anistiado para as vítimas da ditadura militar de 1964-1985.

A partir desta iniciativa, inúmeros atos estatais passaram a dar maior consistência ao processo transicional brasileiro. No ano de 2005, já durante a primeira presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, o Governo Federal incorporou e disponibilizou aos interessados, pesquisadores e público em geral, documentos dos órgãos repressores da ditadura, embora tenha sido notado o “sumiço” de boa parte da documentação original, este ato trouxe ao público informações muito valiosas (Sabadell; Dimoulis, 2014).

Ainda na primeira década deste século, em 2008, o Conselho Federal da OAB questionou a validade e constitucionalidade da Lei de Anistia de 1979, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, julgada desfavoravelmente no ano de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal (Sabadell; Dimoulis, 2014).

Como salienta Paulo Abrão (2012), esta decisão do STF tornou a Lei de Anistia formalmente válida perante o ordenamento jurídico democrático brasileiro e vedou a investigação dos ilícitos penais por ela acobertados, beneficiando especialmente os agentes da ditadura que cometeram graves violações aos Direitos Humanos. Este autor critica a tese de anistia recíproca consagrada no julgamento do STF, que considerou a distensão do regime ditatorial como uma transição conciliada. Como observa Emerson Assis (2013), o STF frisou no julgamento da ADPF nº 153 que a Lei de Anistia foi bilateral, beneficiando tanto os agentes

do Estado quanto os militantes que lutavam contra o regime de exceção. Além de que, para a Suprema Corte, tal norma deveria ser interpretada dentro do seu contexto original, no qual representaria um pacto entre os militares e a sociedade brasileira, e não segundo a lógica dos dias atuais.

Neste sentido, Tavares, Agra (2009) e Assis (2013) ressaltam que importantes órgãos da imprensa e setores políticos que no passado estiveram vinculados ao regime autoritário fizeram forte oposição e criticaram a revisão da Lei de Anistia, alegando que tal discussão poderia trazer graves conflitos na sociedade brasileira, bem como desestabilizar a democracia, além de ser uma iniciativa extemporânea e revanchista. Segundo Assis (2013), tais argumentos seriam questionáveis, pois configuram manifestações político-ideológicas delimitadas, de natureza conservadora e longe de serem unânimes e pacíficas na sociedade nacional, consagrando oficialmente uma situação de impunidade.

Apesar do revés da decisão da ADPF nº 153 para a Justiça de Transição no Brasil em 2010, neste mesmo ano aconteceu o julgamento do Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) perante a Corte Interamericana de Direitos em San José, Costa Rica (Sabadell; Dimoulis, 2014). Neste feito, a decisão foi favorável ao processo transicional brasileiro, pois o referido tribunal internacional criticou expressamente a decisão do STF do começo do mesmo ano, bem como declarou que os dispositivos da Lei de Anistia que impedem a investigação e responsabilização pessoal pelas graves violações aos Direitos Humanos cometidas durante a ditadura militar são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Ademais, a referida norma não seria válida por ser uma “autoanistia”, isto é, concedida pelo próprio regime autoritário, nos termos da sua própria jurisprudência, que, neste caso, entende não ter sido a anistia decorrente de um pacto social, mas de uma imposição dos militares no final da ditadura, visando assegurar sua própria impunidade (Assis, 2013).

Obviamente, a decisão favorável da Corte Interamericana de Direitos Humanos embora não tenha na prática invalidado internamente a Lei de Anistia, abriu espaço para a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), no ano de 2012. O referido órgão foi instalado em cerimônia pela então presidente Dilma Rousseff, contato com a participação dos ex-presidentes vivos. Na visão da mandatária, a referida comissão deveria afirmar perante o Brasil a verdade sobre o regime autocrático, em vista das novas gerações e daqueles que perderam parentes e amigos para a repressão autocrática. Inúmeras comissões análogas foram instaladas a nível estadual ou municipal em todo Brasil, contando com a participação de universidades, estudantes, sindicatos, OAB entre outras entidades públicas e privadas (Brasil, 2014).

O relatório final da CNV foi entregue em 2014, reconhecendo oficialmente que a ditadura militar no Brasil foi responsável diretamente por pelo menos 434 assassinatos e/ou desaparecimento de pessoas, individualmente identificadas, entre as quais 191 foram mortas, 210 estão desaparecidas e 33 desaparecidas com corpos já localizados. O próprio documento esclarece que estes números não correspondem integralmente à realidade, mas apenas dos casos comprovados expressamente, considerando os obstáculos para uma investigação realizada muito tempo após os fatos e a falta de acesso à documentação das Forças Armadas, considerada destruída ou não localizada. O relatório também reconheceu nominalmente a responsabilidade direta de cerca de 377 agentes da ditadura que realizaram graves violações aos Direitos Humanos no período de exceção, a exemplo dos coronéis Carlos Alberto Brilhante Ustra e Sebastião Curió Rodrigues, do delegado Sérgio Fleury e do médico legista Harry Shibata, entre outros (Brasil, 2014).

A despeito das valiosas informações consagradas no relatório da CNV, a Justiça de Transição no Brasil não avançou além disto, pois como assevera Antonella Galindo (2012), o maior entrave do processo transicional brasileiro continua no âmbito da justiça material. Para esta autora, enquanto países como Argentina e Chile buscaram realiza-la de forma institucional em maior ou menor grau, no Brasil, o reconhecimento pelo próprio STF da validade constitucional da Lei de Anistia impede tal fato, usando o argumento questionável de que tal norma beneficiaria os dois lados, abrangendo tanto os agentes do regime de exceção, quanto os guerrilheiros de esquerda que lutavam contra este.

Sabadell e Dimoulis (2014) descrevem a Justiça de Transição no Brasil como um processo de olvido, isto é, com uma opção política pelo esquecimento das violações aos Direitos Humanos ocorridas na vigência autoritária. Neste aspecto, Galindo (2012) defende que um passado autoritário não pode ser superado com o esquecimento de que existiram criminosos de lesa humanidade e respectivas vítimas, para ela, a superação do autoritarismo não passa pelo esquecimento, mas ao contrário, demanda exorcizar seus “fantasmas”, prevenindo que situações semelhantes ocorram no futuro.

Enfim, apesar de alguns avanços importantes, a Justiça de Transição no Brasil de uma maneira geral, atingiu um baixo nível consoante explana Assis (2017), haja vista que, jamais conseguiu lograr uma plena responsabilização dos agentes da repressão, e, mais, por permitir que práticas e discursos autoritários, bem como a apologia ao regime autocrático ainda seja presente na vigência do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Desta forma, a chegada de Jair Bolsonaro à presidência da República em 2018 não favoreceu o processo transicional no Brasil, considerando que ele sempre foi um notório

apoiador do regime autoritário em sua carreira política e de figuras como o mencionado coronel Brilhante Ustra (Assis, 2021). Inclusive, vale destacar que um dos atos finais do governo Bolsonaro foi a extinção da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticas instalada em 1995 pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, como já mencionado (Balza, 2022).

Este trabalho defende a perspectiva que as falhas e deficiências na Justiça de Transição no Brasil são em larga medida responsáveis por problemas que o Estado Democrático de Direito atravessa ao não permitir o expurgo do espírito autoritário da sociedade brasileira, como será discutido nos próximos tópicos.

3. Manifestações Antidemocráticas Violentas no Brasil em Janeiro de 2023

No dia 08 de janeiro de 2023, um domingo, um grande grupo de manifestantes, vestidos com as cores da bandeira nacional, saiu do Quartel-General do Exército em Brasília onde estavam acampados e invadiram o Supremo Tribunal Federal (STF), o Congresso Nacional e o Palácio do Planalto, promovendo inúmeros atos de vandalismo, como destruição de vidraças, móveis antigos, obras de artes, equipamentos de informática e arquivos, gerando um vultuoso dano ao patrimônio público. Além disso, cerca de 70 pessoas ficaram feridas, inclusive jornalistas e policiais, que a princípio não conseguiram deter os manifestantes, que acabaram abrindo caminho quebrando janelas e arrombando portas (BBC News Mundo, 2023). Ao lado de questionar a lisura do resultado das eleições de outubro de 2022, um dos objetivos declarados pelos manifestantes era criar condições para uma intervenção militar e um golpe de Estado visando depor o recém-empossado presidente Luiz Inácio Lula da Silva (DW, 2023).

Após a derrota do presidente Jair Bolsonaro nas eleições de 2022, muitos dos seus apoiadores, inconformados com o resultado do pleito, se organizaram através das redes sociais passando a realizar manifestações e acampamentos em frente aos quartéis de várias cidades brasileiras (BBC News Mundo, 2023).

As chocantes imagens da depredação e violência ocorridas em Brasília correram o mundo. Na visão de Thomas Milz (2023), tal cenário dificilmente surpreendeu alguém, pois estava claro que alguma ação do tipo poderia acontecer, mais cedo ou mais tarde. Neste diapasão, o jornalista mencionado recorda que em janeiro de 2021, após a similar invasão do Capitólio em Washington, nos Estados Unidos, o presidente Bolsonaro já havia alertado que atos parecidos poderiam ocorrer no Brasil, caso houvesse dúvidas quanto aos resultados das eleições agendadas para 2022. Assim, em sua opinião, tal fato foi incentivado pelo próprio

mandatário que semeou dúvidas que certamente incitaram seus apoiadores mais radicais à violência.

É interessante notar que de fato existem diferenças e similaridades entre as invasões realizadas em Washington e Brasília. No tocante às semelhanças são apontadas a violência dos atos, a narrativa de questionamento da lisura das eleições presidenciais e o momento em que aconteceram, isto é, pouco tempo após os respectivos pleitos. Em relação às diferenças, o papel do Exército e das polícias no Brasil foi muito mais complacente para com os manifestantes do que nos Estados Unidos; outro aspecto notável é que Trump ainda exercia a presidência, enquanto Bolsonaro já havia finalizado seu mandato e se encontrava fora do Brasil. Por fim, o Capitólio norte-americano se encontrava aberto, no meio de uma sessão, enquanto os órgãos públicos invadidos em Brasília estavam fechados no fatídico domingo (BBC News Mundo, 2023).

Assim, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, os apoiadores dos presidentes derrotados nas eleições, Bolsonaro e Trump, respectivamente, estavam convencidos, sem nenhuma prova, da ocorrência de fraude no pleito no qual seu candidato foi derrotado e que, desta maneira, estariam lutando contra uma injustiça. Como dito acima, tal narrativa foi alimentada pelos respectivos candidatos em ambos os países. No caso brasileiro, Bolsonaro levantou dúvidas sobre a confiabilidade das urnas eletrônicas (BBC News Mundo, 2023).

Apesar das manifestações nos dois países ficarem marcadas pela violência, nos Estados Unidos o resultado foi mais grave: 5 pessoas morreram e 140 policiais ficaram feridos. No Brasil, conforme o Ministério da Saúde, cerca de 70 pessoas foram feridas nas ações, entre policiais e manifestantes (BBC News Mundo, 2023).

Porém, talvez o principal aspecto a ser destacado seja o comportamento das forças de segurança durante as manifestações. Diferentemente dos Estados Unidos, no Brasil a atuação da polícia levantou inúmeros questionamentos (BBC News Mundo, 2023). Vídeos dos atos criminosos perpetrados nas manifestações deixaram claro o pouco interesse e esforço das forças de segurança do Distrito Federal para expulsar os manifestantes da Praça dos Três Poderes, inclusive, sendo verificada uma aparente passividade de inúmeros policiais que foram vistos filmando calmamente os ataques de vandalismo e conversando amigavelmente de forma descontraída com os invasores. Os acampamentos dos manifestantes junto às instalações militares, pedindo intervenção militar e questionando à eleição foram tolerados até os atos do domingo em questão (BBC News Mundo, 2023; Milz, 2023).

Na avaliação de Thomas Milz (2023) tal comportamento tampouco foi surpresa, considerando que amplos setores das Forças Armadas e das diversas polícias apoiaram

abertamente a candidatura de Bolsonaro, participando até mesmo de grupos nas redes sociais neste sentido. No governo Bolsonaro inúmeros militares ocuparam cargos na gestão, não somente no Ministério da Defesa, mas até no Ministério da Saúde, em pleno auge da pandemia do COVID-19. Se estima que cerca de 6 mil militares da ativa ocuparam cargos civis na referida administração (BBC News Mundo, 2023).

Como resultado destas manifestações violentas e antidemocráticas foram presas 1.398 pessoas, segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal, sendo 905 homens e 493 mulheres, com idade variando dos 18 aos 74 anos. Outras 599 pessoas após serem fichadas foram liberadas, como idosos, pessoas com problemas de saúde e mães acompanhadas com filhos menores de 12 anos. (Neves, 2023).

Outras medidas importantes realizadas após as manifestações violentas em Brasília foi a decretação de intervenção na segurança pública do Distrito Federal pelo Governo Federal, o afastamento do seu governador, Ibaneis Rocha por 90 dias e a prisão do ex-secretário distrital de Segurança Pública, Anderson Torres, por decisão do ministro Alexandre Moraes, referendada pelo plenário do STF. Em ambos os casos, as medidas foram fundamentadas por atos omissivos e conivência das referidas autoridades em não prevenir e reprimir os atos violentos, mesmo tendo sido alertados do seu planejamento, bem como, não terem realizado as ações que lhes foram solicitadas para preservação do patrimônio público. No caso específico do ex-secretário Torres, além de não providenciar o reforço policial solicitado, viajou para os Estados Unidos nas vésperas da manifestação (Pontes, 2023). Moraes também determinou a prisão imediata de quem não se retirasse dos acampamentos de manifestantes em frente a todas as unidades militares do Brasil (Pontes; Rodrigues, 2023).

Um dia após as manifestações violentas, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva convocou uma reunião em Brasília contando com a participação de todos os governadores dos estados e Distrito Federal, dos presidentes da Câmara de Deputados e do Senado Federal, bem como integrantes do STF visando reafirmar a defesa da democracia e para condenar os atos de violência e a tentativa de ruptura institucional acontecida. Num gesto de unidade, os presentes à reunião atravessaram a Praça dos Três Poderes a pé até a sede da Suprema Corte. Na ocasião, o presidente da República criticou a negligência das forças policiais nos atos de vandalismo e a necessidade de apurar todas as responsabilidades, inclusive de quem financiou os atos (Vilela, 2023).

Nas semanas seguintes às manifestações, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva fez uma série de demissões e alterações nos cargos e nos órgãos policiais e militares ligados à

Presidência da República como o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e uma ampla mudança no comando da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), (Mori, 2023).

Um relatório do Ministério da Justiça apontou que pelo menos 8 militares que estavam lotados no GSI durante o governo do presidente Bolsonaro, então sob gestão do general Augusto Heleno, um de seus principais aliados, participaram das manifestações em discussão. Alguns destes também eram membros de grupos nas redes sociais criticando as eleições, defendendo atos antidemocráticos e muitos chegaram a confirmar visitas aos acampamentos no Quartel-General do Exército, mas negaram terem participado e apoiado atos violentos e antidemocráticos (Bragon; Azevedo, 2023).

Por sua vez, o ministro da Defesa, José Múcio declarou que se algum militar participou dos atos deverá ser responsabilizado individualmente, mas assegurou que as respectivas corporações não tiveram participação direta nas manifestações, a declaração foi dada após reunião entre o presidente da República e o comando das Forças Armadas (Alencar; Teixeira, 2023). Poucos dias depois, o comandante do Exército, general Júlio Cesar de Arruda foi demitido pelo presidente Lula, decisão tomada, conforme assessores presidenciais em vista de Arruda não ter tomado as providências imediatas em relação aos atos em discussão, não conseguindo dissipar a desconfiança do mandatário. Para o seu posto, foi nomeado o general Tomás Ribeiro Paiva, que havia feito um discurso em defesa da institucionalidade após as manifestações violentas, pedindo o respeito aos resultados das eleições e defendendo ser o Exército uma instituição apolítica e apartidária (Boghossian; Gielow, 2023).

Em janeiro de 2026, três anos após os acontecimentos, 1.399 pessoas que participaram dos atos de janeiro de 2023 já haviam sido condenadas pelo STF por crimes como: associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado, deterioração de patrimônio tombado, além do pagamento de multas e danos morais coletivos. Destas, 179 pessoas estavam presas, das quais 114 em regime fechado, 50 cumpriam prisão domiciliar e 15, prisões preventivas. Entre os condenados, 68,9% foram responsabilizados por crimes de menor gravidade, com até um ano de prisão; 18,1% receberam penas de 12 a 14 anos de prisão; os demais, cerca de 8% foram punidos com penalidade acima de 16 anos de prisão. As penas maiores foram aplicadas notadamente ao núcleo formado por pessoas como o ex-presidente Jair Bolsonaro (27 anos de prisão), o ex-candidato à vice-presidente e ex-ministro general Braga Netto (26 anos); o ex-ministro general Augusto Heleno (21 anos), o ex-diretor da Agência Brasileira de Inteligência e deputado federal Alexandre Ramagem (16 anos), o ex-seretário e ex-ministro Anderson Torres (24 anos), entre

outros. Um grupo considerável dos condenados se encontra foragido, especialmente na Argentina e Estados Unidos (Nascimento, 2026).

Ainda que a manifestação violenta e antidemocrática de eleitores de extrema-direita não seja uma exclusividade do Brasil, como o caso da invasão do Capitólio nos Estados Unidos demonstra, a atitude passiva dos militares e policiais é diferenciada no caso brasileiro como apontado corretamente pela BBC (2023). Ademais, a própria solicitação e expectativa de uma intervenção militar pelos manifestantes são características únicas do caso do Brasil. Tais peculiaridades são circunstâncias que se ligam a um passado autoritário, cujo deficiente processo de Justiça de Transição brasileiro não conseguiu superar de forma plena, como será discutido no próximo tópico.

4. Paradoxo da Tolerância de Popper, a Justiça de Transição e a Democracia Brasileira

Karl Popper (1998) em sua obra *A Sociedade Aberta e seus Inimigos* aborda três paradoxos. O primeiro, é o chamado “paradoxo da liberdade”, que argumenta que a liberdade, quando na ausência de qualquer controle restritivo, torna as pessoas violentas livres para escravizarem os fracos, uma visão, que segundo o referido autor, já era trazida na obra de Platão.

Por sua vez, o “paradoxo da democracia”, menos conhecido que o primeiro, implica na possibilidade da democracia, isto é um governo da maioria, possa eventualmente eleger um tirando ou ditador para governar, colocando em risco o próprio regime democrático (Popper, 1998).

Por fim, outro paradoxo pouco conhecido abordado por Popper (1998) é o chamado “paradoxo da tolerância”, que consiste no seguinte:

[...] a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até aqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles da tolerância. (Popper, 1998, p. 289)

Popper (1998) esclarece que a concepção do paradoxo da tolerância não significa que sempre as manifestações filosóficas intolerantes devem ser reprimidas. Para o referido filósofo, enquanto for possível contrapor a intolerância através de argumentação racional e pela opinião pública, ela não deve ser suprimida. Entretanto, ao mesmo tempo, Popper (1998) defende que se deve proclamar o direito de suprimir a intolerância até mesmo pela força se necessário, por

exemplo, quando esta não demonstra capacidade para lidar com argumentos racionais, através de atos como proibir seus adeptos de escutarem a razão e reagirem a esta com violência.

O filósofo discutido também advoga pela exigência de que todo movimento que pregue a intolerância fique à margem da lei e que toda incitação à intolerância e perseguição seja considerada como crime, citando os exemplos da apologia ao homicídio, sequestro de crianças e tráfico de escravos (Popper, 1998). Enfim, o pensamento do autor sobre o paradoxo da tolerância pode ser resumido na sua seguinte máxima: “Deveremos então reclamar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes.” (Popper, 1998, p. 289).

De acordo com Popper (1998) todos os paradoxos descritos, quer seja, democracia, liberdade e tolerância podem ser evitadas facialmente ao se exigir dos governos que atuem de acordo com os princípios do igualitarismo e protecionismo, tolerando todos os que sejam tolerantes, e que haja controle público e prestação de contas perante a sociedade.

Assim, é importante destacar que os paradoxos de Popper podem trazer preciosas lições para discussão das manifestações violentas e antidemocráticas sucedidas no Brasil. Primeiramente, no tocante ao paradoxo da liberdade, todos devem ter liberdade para expressar suas opiniões e ideologias, porém, quando estas implicam em manifestações violentas, devem ser reprimidas. Em segundo lugar, complementarmente, no âmbito do paradoxo da tolerância, todas as pessoas devem ser toleradas, menos os intolerantes que fazem atos que visam destruir as instituições do Estado Democrático de Direito. Neste diapasão, à punição, na forma da lei, respeitando à dignidade da pessoa humana dos manifestantes não é somente admissível, mas necessária para preservação da própria democracia que estaria constantemente ameaçada, caso tais providências não adotadas.

E a Justiça de Transição no Brasil, que alcançou um baixo desempenho e foi incapaz de exorcizar totalmente o autoritarismo da sociedade brasileira traz esta necessidade, como discutido no primeiro tópico deste trabalho. Especialmente em torno de três elementos importantes dos processos transicionais: a responsabilização dos agentes estatais, as reformas institucionais e o direito à memória e à verdade.

No tocante à responsabilização dos agentes estatais, ela consiste na atribuição de responsabilidade criminal, civil e administrativa pessoal dos agentes governamentais que realizaram violações aos Direitos Humanos durante o regime de exceção. No caso da Justiça de Transição no Brasil, houve responsabilização administrativa dos agentes por meio do relatório da CNV e cível no âmbito do Poder Judiciário, porém, a responsabilização penal restou prejudicada pela decisão do STF em prol da constitucionalidade da Lei de Anistia (Assis, 2017).

Somente em 2021, o primeiro agente da ditadura, o delegado Carlos Alberto Augusto foi condenado criminalmente por seus atos durante o regime de exceção (Assis, 2021).

O longo lapso de impunidade gerado pela manutenção da Lei de Anistia do Brasil certamente gerou consequências sérias para a sociedade brasileira em geral, pois assinalou a impunidade e tolerância com violações aos Direitos Humanos e o próprio regime autoritário, permitindo a apologia de práticas de tal natureza, das quais as manifestações violentas e antidemocráticas ocorridas em Brasília em janeiro de 2023 são um sintoma, uma expressão e um resultado, simultaneamente.

Quanto à dimensão de reformas institucionais da Justiça de Transição, esta corresponde à reforma legal e institucional do Estado, de modo a se consolidar a democracia, devendo atingir especialmente os órgãos estatais que praticaram violações aos Direitos Humanos na vigência autocrática, como polícias e Forças Armadas, mas também abrangendo o Poder Executivo, Legislativo e Judiciários. Seu objetivo é evitar que os abusos do passado ditatorial se repitam na democracia. No caso específico do processo transicional brasileiro, muitas reformas institucionais relevantes foram realizadas, particularmente em relação aos três Poderes e ao Ministério Público, tendo como marco principal a Constituição Federal de 1988. Contudo, as Forças Armadas e policiais continuam seguindo grande partes das diretrizes e formas de organização institucional herdadas da ditadura militar e são resistentes à mudança (Assis, 2017).

Zaverucha (2010) destaca que o art. 142 da Constituição Federal de 1988 dispõe que as Forças Armadas têm por destino defender a pátria e garantir os poderes constitucionais por iniciativa destes, todavia ele se questiona como é possível que elas estejam submetidas e garantam ao mesmo tempo os poderes democraticamente estabelecidos. Afinal, recorda o autor em referência, dentro de uma democracia, o poder não é concedido a quem tem força, pelo contrário, a força deve estar colocada a serviço do poder.

A problemática da dimensão das reformas institucionais certamente teve profundas implicações nas manifestações violentas de Brasília. Primeiramente, a questão do comportamento das forças de segurança durante os atos. Como já mencionado, muitos policiais demonstraram passividade, conivência ou mesmo omissão em relação aos atos criminosos praticados, por outro lado, é preciso reconhecer que as instituições de segurança não tomaram parte direta das ações. Afinidades ideológicas a parte, o fato de que as Forças Armadas e policiais não passaram por uma profunda reformulação após a ditadura, as tornam propensas a manifestar afinidade e tolerar práticas autoritárias, ainda mais diante das disposições constitucionais do artigo 142, como discutido.

Desta maneira, a relação entre o paradoxo da tolerância de Popper (1998) e as reformas institucionais no processo transicional brasileiro foi estabelecida a partir da tolerância às estruturas institucionais das Forças Armadas e das polícias de diversos níveis herdadas do regime autoritário e que não foram devidamente reformuladas para um contexto do Estado Democrático de Direito. Este fato é um dos aspectos que possibilitaram e agravaram a passividade e a omissão das forças de segurança nas manifestações violentas e antidemocráticas em Brasília em janeiro de 2023.

Em outra mão, é preciso reconhecer que as reformas institucionais trazidas a partir da Constituição Federal de 1988, fortaleceram as instituições democráticas, possibilitando estas resistirem e reagirem a graves assédios, como os narrados. A referida Carta Magna não apenas criou, mas ajudou a consolidar instituições, especialmente no tocante aos três Poderes e ao Ministério Público com competência, capacidade e iniciativa suficiente para responder à eventuais ameaças à democracia. Além disso, tais reformas institucionais, apesar das lacunas e falhas no setores militares e policiais, trouxeram mecanismos legais não só na própria Constituição Federal, mas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como possibilitou a ratificação de tratados internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), que não existiam por ocasião do Golpe Militar de 1964 e permitem a salvaguarda do Estado Democrático de Direito no Brasil (Assis, 2021).

Finalmente, discutindo o direito à memória e à verdade no contexto transicional brasileiro, este é constituído por um conjunto de políticas públicas para a preservação da memória e esclarecimento dos fatos ocorridos no regime autocrático, como a instalação de museus, espaços de memória e instituições especializadas como as chamadas comissões da verdades, entidades cujo objetivo é apurar e divulgar as violações aos Direitos Humanos ocorridas na vigência do regime de exceção. No caso do Brasil, esta dimensão da Justiça de Transição deixou muito a desejar, afinal, a CNV foi instaurada em 2012, quase 30 anos após o final da ditadura militar em 1985, ademais, há poucos espaços de memória no país e o acesso à documentação oficial do regime autoritário foi restrito, como mencionado. Contudo, e este talvez seja o aspecto mais crítico: amplos setores da sociedade brasileira, não apenas entre as forças de segurança, mas até mesmo na política e mídia ainda defendem a ditadura militar nos dias de hoje (Assis, 2017).

Este trabalho ousa dizer que as falhas na consolidação plena do direito à memória e à verdade no âmbito da Justiça de Transição brasileira, com tolerância às apologias ao regime de exceção foi um dos fatores que mais contribuiu para as manifestações violentas e antidemocráticas aqui discutidas.

Dentro do dilema do paradoxo de Popper se percebe que no Brasil, no âmbito da Justiça de Transição, houve uma verdadeira tolerância à intolerância, na medida em que vários de seus elementos não foram plenamente garantidos, particularmente os aqui discutidos: reformas institucionais, responsabilização dos agentes da repressão e do direito à memória e à verdade. Essa tolerância ao autoritarismo e práticas autoritárias ficou disseminada na sociedade brasileira. Tal fato, embora não seja a causa exclusiva das manifestações violentas antidemocráticas de Brasília ocorridas em janeiro de 2023, contribuiu para o seu agravamento e auxilia na análise do comportamento das Forças Armadas e policiais na ocasião, basta cotejar com a atuação de seus congêneres nos Estados Unidos, diante da invasão do Capitólio.

Consoante a lição de Popper (1998), o Estado Democrático brasileiro não deve tolerar os intolerantes, sob pena de sua própria extinção. Desta maneira, não basta a punição dos manifestantes que praticaram atos de violência, dentro das garantidas do devido processo legal e do respeito à dignidade da pessoa humana, mas também se faz premente a consolidação de um processo transicional profundo, que plante na sociedade nacional um robusto sentimento pela democracia, através da rejeição ao passado da ditadura militar e focado em políticas públicas e ações visando embasar os elementos mencionados: reformas institucionais, responsabilização dos agentes estatais e direito à memória e à verdade.

5. Considerações Finais

Não se supera um passado de graves violações aos Direitos Humanos, como verificado na ditadura militar brasileira, simplesmente através do olvido, isto é, do esquecimento. A tolerância às práticas de lesa humanidade e atentatórias à dignidade da pessoa humana pode gerar graves repercussões para sociedade, como no caso em apreço.

Como visto em Popper (1998) a tolerância deve reinar no Estado Democrático de Direito, porém, não de forma absoluta, do contrário, se põe em risco à própria existência da ordem democrática. Assim, os que manifestarem a intolerância dentro da democracia devem responder por seus atos, obviamente dentro o respeito ao devido processo legal e dos marcos da dignidade da pessoa humana.

Sabadell, Dimoulis (2014) e Galindo (2012) caracterizaram o processo de Justiça de Transição brasileiro como marcado pelo olvido/esquecimento, contudo, se percebe que não houve apenas uma falta de memória, mas sobretudo, uma tolerância do legado autoritário da ditadura que talvez tenha passado uma imagem de conivência e aceitação de discursos e práticas antidemocráticas que infelizmente persistem, tendo o claro exemplo das manifestações

violentas de Brasília em janeiro de 2023. Diante, inclusive, da manutenção da vigência da Lei de Anistia, é forçoso reconhecer que a Justiça de Transição brasileira não é apenas um processo de olvido, mas de tolerância às violações aos Direitos Humanos.

Assim, a passividade de muitos integrantes das forças de segurança diante dos manifestantes não pode ser encarada como mera coincidência. Afinal, como comentado, o setor de segurança, abrangendo militares e policiais foi uma das principais falhas e lacunas das reformas institucionais empreendidas no processo transicional brasileiro. Como já reiterado exaustivamente neste trabalho, atos extremistas de direita questionando o resultado das eleições não são uma exclusividade do Brasil, como exemplifica a invasão do Capitólio em Washington, os Estados Unidos. Contudo, a atuação das forças de segurança estadunidenses não foi compassiva como no Brasil, fato notado inclusive pela mídia internacional como a BBC (2023). Mesmo que não tenha havido participação das corporações militares e policiais diretamente nos atos, o apoio e a passividade de vários de seus membros já é um fator preocupante.

A consolidação e manutenção do Estado Democrático de Direito no Brasil é uma tarefa árdua e continua, o qual na visão defendida por este trabalho, passa pela intolerância aos intolerantes, cujas ações devem ser responsabilizadas dentro da mais estrita legalidade e com a construção de uma Justiça de Transição que permita a superação de práticas e discursos incompatíveis com a constitucionalidade democrática.

Referências

ABRÃO, Paulo. Direito à Verdade e à Justiça na Transição Política Brasileira. In: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso (coords). **Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil:** estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 59-80.

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Os Direitos da Transição no Brasil. In: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso (coords). **Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil:** estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 33-47.

ALENCAR, Caíque; TEIXEIRA, Lucas Borges. Múcio diz achar que Forças Armadas não se envolveram em atos golpistas. **UOL Notícias**. São Paulo; Brasília, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/20/mucio-forcas-armadas-atos-golpistas.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ASSIS, Emerson Francisco de. Democracia Brasileira Sob Perigo? uma análise à luz dos elementos da Justiça de transição. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. S.l. v. 7, n. 2, pp. 19–38, jul/dez. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9660/2021.v7i2.8178>. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/8178/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ASSIS, Emerson Francisco de. Índice de Avaliação de Processos Transicionais (IAPT): uma proposta para maior objetividade na análise de processos de justiça de transição. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 41., 2017, Caxambu-MG. **Anais Eletrônicos** [...] Caxambu: ANPOCS, 2017. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/spg-4/spg09-4>. Acesso em: 05 jan. 2018.

ASSIS, Emerson Francisco de. Influências Políticas na Ineficácia da Sentença do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia): A Corte Interamericana de Direitos Humanos em face da República Federativa do Brasil. *In*: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; ANTUNES, Álvaro Gonçalves; ANDREUCCI, Evandro Fabiani Capano (coords.). **Memória, Verdade e Justiça de Transição**. Florianópolis: FUNJAB, 2013, pp. 333-360. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.hpg?gt=190>. Acesso em: 27 mar. 2014.

BALZA, Guilherme. A 15 dias do fim do governo, aliados de Bolsonaro decidem acabar com Comissão de Mortos e Desaparecidos na Ditadura. **G1 Globo News**. Brasília, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/12/15/a-15-dias-do-fim-do-governo-aliados-de-bolsonaro-decidem-acabam-com-comissao-de-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura.ghml>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. *In*: SHELTON, Dinah (org.). **The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity**. Michigan: Macmillan Reference USA, 2004, v. 3, pp. 1045-1047.

BOGHOSSIAN, Bruno; GIELOW, Igor. Lula demite comandante do Exército após crise de confiança. **Folha de São Paulo**. Brasília; São Paulo, 21 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/lula-demite-comandante-do-exercito-apos-crise-de-confianca.shtml>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRAGON, Ranier; AZEVEDO, Victoria. Militares que trabalhavam na Presidência foram a atos golpistas em frente a quartel. **Folha de São Paulo**. Brasília, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/militares-que-trabalhavam-na-presidencia-foram-a-atos-golpistas-em-frente-a-quartel.shtml>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014, v. 1. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outrosdestaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CARVALHO, Luiz Maklouf. 1988 **Segredos da Constituinte**: os vinte meses que agitaram e mudaram o Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2017.

GALINDO, Bruno¹. Justiça de Transição na América do Sul: possíveis lições da Argentina e do Chile ao processo constitucional de transição no Brasil. In: FEITOSA, Enoque; FREITAS, Lorena; SILVA, Artur Stamford da; CATÃO, Adrualdo; RABERNHORST, Eduardo. **O Judiciário e o Discurso dos Direitos Humanos**. Recife: Universitária da UFPE, 2012, v. 2, pp. 197-240.

INVASÕES em Brasília: 3 semelhanças (e 3 diferenças) com a invasão do Capitólio nos EUA há 2 anos. **BBC News Mundo**. 10 jan. 2023. Disponível em: Acesso em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64220636>. Acesso em: 13 jan. 2023.

MEZAROBBA, Glenda. O Que é Justiça de Transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coords). **Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 37-53.

MILZ, Thomas. Análise: crônica de um ataque anunciado à democracia. **Deutsche Welle (DW Brasil)**. 09 jan. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/an%C3%A1lise-cr%C3%B4nica-de-um-ataque-anunciado-%C3%A0-democracia/a-64325756>. Acesso em: 14 jan. 2023.

MORI, Leticia. Demissões de militares e policiais: o efeito da 'limpa' de Lula após invasões. **BBC News Brasil**. São Paulo, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64340996>. Acesso em: 20 jan. 2023.

NASCIMENTO, Luciano. STF condenou 1.399 pessoas por atos golpistas; 179 estão presas. **Agência Brasil**. São Luís, 08 jan. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-01/stf-condenou-1399-pessoas-por-atos-golpistas-179-estao-presas>. Acesso em: 18 abr. 2026.

NEVES, Rafael. DF divulga lista completa com nomes dos 1.398 presos em ato golpista. **UOL Notícias**. São Paulo, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/13/lista-definitiva-presos-atos-golpistas-brasilia.htm>. Acesso em: 14 jan. 2023.

OLSEN, Tricia; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew. Superando a Impunidade na América Latina. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (coords.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 227-266.

81% dos brasileiros desaprovam invasões de 8 de janeiro em Brasília, diz pesquisa Ipsos. **BBC News Brasil**. Disponível em: Acesso em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64257618>. Acesso em: 13 jan. 2023.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PONTES, Felipe. STF confirma afastamento do governador do DF. **Agência Brasil**. Brasília, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023->

¹ Na qualidade de mulher trans, atualmente a autora utiliza o nome de “Antonella Galindo”.

[01/julgamento-no-stf-termina-em-9-2-para-afastar-governador-do-df](#). Acesso em: 13 jan. 2023.

PONTES, Felipe; RODRIGUES, Alex. Moraes: quem financiou e incentivou atos golpistas será punido. **Agência Brasil**. Brasília, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-01/quem-financiou-e-incentivou-atos-golpistas-sera-punido-diz-moraes>. Acesso em: 14 jan. 2023.

POPPER, Karl. **A Sociedade Abertas e seus Inimigos**: tomo I. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. Anistias Políticas: considerações de história e política do direito. *In*: SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michel; DIMOULIS, Dimitri (orgs). **Justiça de Transição**: das anistias às comissões de verdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 249-278.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: de Castelo a Tancredo, 1964-1985. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. *In*: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coords.). **Memória e Verdade**: a Justiça de Transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 69-91.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da Justiça Transicional. *In*: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Nova York: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011, pp. 135-170.

TEITEL, Ruti G. **Global Transitional Justice**. New York: New York Law School, 2010. Disponível em: https://www.gmu.edu/centers/globalstudies/publications/hjd/hjd_wp_8.pdf. Acesso em: 11 jan. 2017.

UNITED NATIONS. Security Council. **The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies**: report of the General Secretary n.S/2004/616. New York, 23 ago. 2004. Disponível em: <http://archive.ipu.org/splz-e/unga07/law.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2017.

VILELA, Pedro Rafael. Em reunião com Lula, governadores condenam atos antidemocráticos. **Agência Brasil**. Brasília, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-01/em-reuniao-com-lula-governadores-condenam-atos-antidemocraticos>. Acesso em: 13 jan. 2023.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs). **O Que Resta da Ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010, pp. 41-76.